CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 336/2025

Autor: Vereador Beca
Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Beca que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz informativo contendo orientações sobre como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças, especificamente com instruções sobre a Manobra de Heimlich.

Originalmente, o projeto determinava que unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas, igrejas e demais espaços frequentados por bebês deveriam afixar o cartaz informativo, abrangendo indistintamente estabelecimentos públicos e privados.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto foi declarado aprovado com emenda supressiva ao art. 1°, que suprimiu a referência genérica a "espaços frequentados por bebês", restringindo a obrigação aos "equipamentos públicos municipais".

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A iniciativa do edil Beca é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de disseminação de informação vital sobre primeiros socorros em casos de engasgamento de bebês e crianças, situação de emergência médica que pode resultar em óbito se não atendida adequadamente nos primeiros minutos.

A Manobra de Heimlich é técnica eficaz e amplamente reconhecida pela comunidade médica internacional para desobstrução de vias aéreas em casos de engasgamento. A disponibilização de material informativo ilustrado em locais estratégicos frequentados por bebês e crianças cumpre função educativa e preventiva de saúde pública, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal[1], que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

I. Da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-336/2025, com a redação dada pela emenda supressiva da Comissão de Constituição e Justiça, **não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante**, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[1] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[2] **RICMS. Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

A obrigação de afixar cartazes informativos em equipamentos públicos municipais representa despesa de custo operacional mínimo, passível de absorção pela estrutura administrativa já existente. Os custos envolvem:

a) Elaboração do modelo de cartaz: atividade técnica que pode ser realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde ou por designer gráfico do quadro municipal, sem necessidade de contratação externa;

b) Impressão dos cartazes: custo unitário irrisório, considerando as dimensões A-4 e a possibilidade de impressão em gráfica municipal ou em impressoras disponíveis nos próprios equipamentos públicos;

c) Afixação: não demanda contratação de mão de obra adicional, podendo ser executada pelos próprios servidores responsáveis pelos equipamentos.

II. Da Desnecessidade do Art. 3º e Proposta de Emenda Supressiva

O art. 3º prevê multa pelo descumprimento da obrigação. Contudo, com a limitação da norma aos equipamentos públicos municipais, essa sanção torna-se desnecessária.

Isso porque os responsáveis já estão sujeitos ao regime disciplinar dos servidores públicos, que prevê sanções para o descumprimento de deveres legais, tornando a multa redundante. Além disso, a aplicação de penalidade pecuniária ao próprio ente público seria juridicamente inadequada. Dessa forma, propõe-se a supressão do dispositivo.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime o art. 3º do PLE-336/2025.

Justificativa: O art. 3º prevê sanção administrativa específica (multa de R$ 300,00, em dobro em caso de reincidência) para o descumprimento da obrigação de afixação do cartaz. Com a restrição da aplicabilidade da norma aos equipamentos públicos municipais,

promovida pela emenda da Comissão de Constituição e Justiça, a previsão de sanção específica torna-se desnecessária.

Via de regra, todo equipamento público municipal está vinculado a uma Secretaria do Poder Executivo, cujos gestores e servidores já se submetem ao regime jurídico-administrativo próprio. O descumprimento de obrigação legal já configura infração administrativa, passível de responsabilização nos termos do estatuto, que prevê sanções graduadas para o não cumprimento de normas legais e regulamentares no exercício das atribuições funcionais.

Ademais, a aplicação de multa pecuniária pelo Município contra equipamento público municipal configuraria confusão patrimonial, sem efeito sancionatório real, revelando-se juridicamente inadequada. A supressão do art. 3º, portanto, simplifica a norma, evita redundância legislativa em relação ao regime disciplinar vigente e não compromete a exigibilidade da lei, que decorre de sua própria força cogente.

Voto

A proposição do edil Beca, com a emenda supressiva acolhida na Comissão de Constituição e Justiça e a emenda supressiva ora proposta ao art. 3º, mostra-se adequada sob a ótica da responsabilidade fiscal, não gerando despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante ao Erário Municipal.

Dessa forma, o PLE nº 336/2025 está apto à **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA**, uma vez que atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 20 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 17/11/2026